



Número: **0600314-13.2020.6.24.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC (REPRESENTANTE)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
# CHAPECÓ ACIMA DE TUDO 11-PP / 20-PSG / 22-PL / 55-PSD / 90-PROS / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (REPRESENTANTE)	
CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSG, DEM, REPUBLICANOS) (REPRESENTANTE)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (PSL/PATRIOTA/AVANTE) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18777 104	20/10/2020 11:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600314-13.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC, CHAPECÓ ACIMA DE TUDO
(PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098
REPRESENTADO: PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC, COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA
(PSL/PATRIOTA/AVANTE)

DECISÃO

I) Trata-se de representação proposta por Partido Social Democrático Municipal – Chapecó/SC e Coligação Chapecó Acima de Tudo (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, Republicanos) em face de Partido Patriota Municipal – Chapecó/SC e Coligação O Futuro é Agora, sob o argumento de que no programa eleitoral da coligação representada exibida nos dias 16, 17, 18 e 19 de outubro, a deputada federal Caroline de Toni permanece no programa por tempo superior a 25% do tempo previsto para a própria coligação, em violação ao disposto na Lei Eleitoral. Postula, em sede liminar, a suspensão do referido programa, a partir da exibição prevista para as 13h desta data, tanto no horário da propaganda quanto nas inserções. Ainda, requer a expedição de ofício à empresa geradora do programa para que encaminhe a este Juízo, em meio magnético, os originais dos programas veiculados nas datas indicadas, bem como para que envie todas as datas e horários das inserções realizadas com este conteúdo.

No ID18732324 o representante apresentou emenda à inicial, visando a suspensão do mesmo programa transmitido nas rádios.

Éo breve relato.
Fundamento e decido.

II) Recebo a petição inicial e a respectiva emenda, a fim de incluir o pleito de suspensão da propaganda irregular nas emissoras de rádio.

III) O pedido liminar é idêntico àquele analisado por este Juízo na data de ontem, pois postula o representante a suspensão da transmissão do programa eleitoral do representado, sob o argumento de que viola o disposto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, por extrapolar o limite de 25% previsto para participação de apoiadores durante a propaganda ou inserção.

E, mais uma vez, assiste razão ao representante, pois é evidente a violação à



norma supracitada, a qual estabelece o seguinte:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (grifo nosso).***

Infere-se que o limite de 25% refere-se ao tempo a ser utilizado por apoiadores que sejam capazes de influenciar a vontade do eleitor, considerando sua importância política e social. Nesse contexto, o caso presente não deixa dúvidas, acerca da irregularidade do programa questionado.

Na mídia referente à propaganda televisiva, verifica-se que a deputada federal, Sra. Caroline de Toni, inicia sua fala em 00min01s, ocupando-se, portanto, a quase totalidade do programa, de modo a ultrapassar o limite legal para fala da apoiadora.

Deveras, como já ressaltado por este juízo, inexistente óbice acerca da manifestação de terceiros a fim de indicar seu apoio ao candidato e corroborar valores da campanha política. Entretanto, novamente a parte representada extrapolou tal prerrogativa, pois a deputada federal Sra. Caroline de Toni é inquestionavelmente uma apoiadora, ocupando-se de todo o tempo do programa impugnado, em essência.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - RÁDIO - PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - LIMITE LEGAL DE 25 % DO TEMPO TOTAL DA PROPAGANDA (ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997) - PRECEDENTE - DECLARAÇÃO DE APOIO DE PESSOAS DE RELEVÓ POLÍTICO, SOCIAL E ECONÓMICO - PREFEITO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS - VIOLAÇÃO DA REGRA NO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO (RECURSO ELEITORAL N. 428-97.2016.6.24.0016, ITAJAÍ, Relator Hélio David Vieira Figueira dos Santos, j. 11/10/2016, grifo nosso).

Por outro lado, embora o artigo 54 da Lei n. 9.504/1997 tenha incidência além do programa regular na televisão, ou seja, nas inserções e nos programas de rádio, a parte representante não trouxe aos autos as mídias vinculativas, o que torna prejudicada a análise neste ponto, em sede de cognição sumária.

IV) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar solicitada para, em consequência, determinar que o representado suspenda imediatamente a exibição da mídia da propaganda



impugnada, no horário eleitoral gratuito nas emissoras de televisão, inclusive a partir do programa previsto para às 13h desta data, em relação ao programa em que a deputada federal, Sra. Caroline de Toni, aparece durante período superior a 25% do tempo total.

V) Intime-se o representado desta decisão e notifique-se-o para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

VI) Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público eleitoral para que apresente parecer, vindo-me conclusos na sequência.

VII) Comunique-se à emissora geradora das mídias o teor da presente decisão e requirite-se a remessa a este Juízo, em meio magnético, os originais dos programas veiculados em 16, 17, 18 e 19 de outubro, bem como das inserções.

VIII) Intimem-se. Cumpra-se.

André Milani
Juiz Eleitoral

Chapecó, 20 de outubro de 2020.

